



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002928-09.2014.815.0011.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*

**Apelante** : *Erika Ferreira da Silva.*

**Advogada** : *Patrícia Araújo Nunes – OAB/PB nº 11.523.*

**Apelada** : *Faculdade Maurício de Nassau.*

**Advogada** : *Veruska Maciel Cavalcante – OAB/PB nº 8.834.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PERDA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. DESEMPENHO ACADÊMICO INSUFICIENTE. ART. 23, INCISO I, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 15/2011 DO MEC. MATRÍCULA NO PERÍODO SEGUINTE COMO PAGANTE. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NEGADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

- A não obtenção de aprovação em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas constitui causa de impedimento à manutenção do financiamento estudantil (FIES), nos termos do art. 23, inciso I, da Portaria Normativa nº 15/2011 do Ministério da Educação.

- A Lei nº 9.870/99 assegura às instituições de ensino, ao fim do semestre ou do ano letivo, o direito de não renovar a matrícula do aluno inadimplente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação** interposta por **Erika Ferreira da Silva** hostilizando a Sentença oriunda do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais** ajuizada em face da **Faculdade Maurício de Nassau**.

Depreende-se dos autos que a autora, ora apelante, é aluna do Curso de Administração da Faculdade Maurício de Nassau desde o primeiro semestre do ano de 2012 (período 2012.1). Para custear os seus estudos, a recorrente fez adesão ao FIES - Financiamento Estudantil, no importe de 100% do valor do curso. Ocorre que, no primeiro semestre, a insurgente não logrou êxito em duas disciplinas dentre as cinco que estava matriculada. Semelhante situação se repetiu no segundo período (2012.2).

Na iminência de perder o benefício estudantil, afirmou a recorrente que a coordenação da faculdade lhe propôs um curso de férias, a fim de lograr aprovação nas disciplinas em que fora reprovada no período 2012.1. Posteriormente, também lhe seria oportunizada a matrícula nas duas outras disciplinas perdidas no 2º semestre daquele ano.

Acreditando que realizaria o curso prometido, a suplicante efetuou a matrícula no período 2013.1. Todavia, após o término do 3º período, foi informada de que não mais haveria o referido curso de férias, bem como que se encontrava em débito com a faculdade, referente àquele último período, pois havia perdido o FIES.

Com tais considerações, a apelante ajuizou a presente ação, objetivando: a) em sede de tutela antecipada, a matrícula no 4º semestre do Curso de Administração, sob pena de multa diária; b) no mérito, a confirmação da tutela pretendida; c) a condenação da faculdade por danos morais e a imagem, em valor a ser fixado pelo magistrado sentenciante; d) a reparação por danos materiais no importe de R\$ 9.423,59 (nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos).

Tutela antecipada indeferida (fls. 35/36 e 156/158).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 71/83), arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação à lide. No mérito, sustentou que a autora realizou a matrícula para o período de 2013.1 na

qualidade de pagante integral, ciente da inexistência de curso de férias e concededora da perda do benefício do FIES. Afirmou, ainda, que a autora não atingiu o aproveitamento mínimo curricular para continuar com o financiamento estudantil, e, matriculada como pagante no período 2013.1, tornou-se inadimplente, o que autoriza a negativa da renovação da matrícula.

Réplica Impugnatória (fls. 143/149).

Audiências realizadas (fls. 164/165 e 168).

Alegações finais (fls. 180/183 e 184/185).

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 186/188), cuja ementa transcrevo:

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. DESEMPENHO ACADÊMICO INSUFICIENTE. MATRÍCULA NO PERÍODO SEGUINTE COMO PAGANTE. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NEGADA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.”*  
(fls. 186).

Inconformada, a demandante interpôs recurso apelatório (fls. 190/195), em cujas razões defende que foi induzida a erro pela Instituição de Ensino promovida, uma vez que, na iminência de perder o financiamento estudantil, a coordenação da faculdade lhe propôs um curso de férias, a fim de lograr aprovação nas disciplinas em que fora reprovada e, acreditando que faria o referido curso, realizou a matrícula no 3ª período.

Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não ofertou contrarrazões (fls. 198).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 204), opinando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

De início, estaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Na espécie em questão, a controvérsia instaurada cinge-se a perquirir se houve falha na prestação de serviço pela parte apelada consistente na: a) vedação da matrícula da suplicante para cursar o 4º período; b) cobrança das mensalidades relativas ao período 2013.1; c) perda do financiamento estudantil.

Consoante relatado, sustenta a apelante que, na iminência de perder o benefício estudantil, a coordenação da faculdade lhe propôs um curso de férias, a fim de lograr aprovação nas disciplinas em que fora reprovada.

Assevera que, confiando que realizaria o curso prometido, efetuou a matrícula no período 2013.1. Todavia, após o término do 3º período, foi informada de que não mais haveria o referido curso de férias, bem como que se encontrava em débito com a faculdade, referente àquele último período, pois havia perdido o FIES.

Analisando os autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não trouxe ao caderno processual provas que indicassem o malsinado curso de férias, que, frise-se, seria tão somente uma mera liberalidade da faculdade promovida para que a recorrente pudesse obter aprovação nas disciplinas perdidas.

Observo, ainda, que a promovente estava matriculada em cinco disciplinas, todavia foi reprovada, em todos os períodos, em pelo menos duas matérias desde o início da graduação em Administração de Empresas (fls. 115), não alcançando o mínimo de aproveitamento acadêmico para permanecer com o Financiamento Estudantil (FIES), nos termos do art. 23, inciso I, da Portaria Normativa nº 15/2011 do Ministério da Educação, *in verbis*:

*“Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:*

*I – a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no §1º deste artigo;*

*(...)*

*§1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.” (grifo nosso).*

Depreende-se do referido ato normativo que constitui causa de impedimento à manutenção do financiamento estudantil a não obtenção de

aprovação em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas, podendo excepcionalmente ser autorizada a continuidade do financiamento, por uma única vez, na hipótese de aproveitamento acadêmico inferior ao citado percentual.

Nesse diapasão, tenho que o cancelamento do financiamento estudantil da autora ocorreu devido às reprovações em duas das cinco disciplinas que estava matriculada nos períodos de 2012.1 e 2012.2 (fls. 115), não tendo a demandada qualquer culpa pelo ocorrido.

Desse modo, com o encerramento do FIES no período de 2012.2, a matrícula relativa ao período seguinte foi realizada às custas da parte autora, motivo pelo qual é legítima a cobrança das mensalidades efetuadas pela Faculdade.

Por outro lado, a Lei nº 9.870/99 não dá amparo à inadimplência e dispõe que, ao final do período letivo é garantida à Instituição de ensino a não-renovação da matrícula do aluno inadimplente, vejamos:

*“Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.”*

*“Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.  
§1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.”*

Extrai-se da interpretação dos dispositivos legais transcritos que o inadimplemento não é protegido pela legislação, sendo permitida sua não-renovação em caso de inadimplemento.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania e desta Corte de Justiça:

*“CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. CURSO DISTINTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Hipótese em que a corte de origem entendeu não haver amparo legal para a*

*Universidade recusar a matrícula de aluno aprovado em concurso vestibular, por estar ele inadimplente com relação a mensalidades de curso anterior. 2. A instituição de ensino alega negativa de vigência ao art. 5º da Lei nº 9.870/99, sob o argumento de que "a inadimplência sugerida na Lei como óbice à matrícula de alunos inadimplentes não se restringe aos contratos em andamento". 3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das Leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas 4. A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art. 205 da Constituição Federal, in verbis: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". 5. **O dispositivo legal tipo por violado autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente.** 6. No entanto, o caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino. 7. Não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico. 8. A eventual cobrança de valores em aberto poderá ser realizada, porém pelos meios legais ordinários, não se admitindo a pretendida negativa de matrícula na forma propugnada pela recorrente, uma vez que não há respaldo legal para tal ato. 9. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.583.798; Proc. 2016/0034716-4; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 07/10/2016) – (grifo nosso).*

E,

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c dano moral e tutela antecipada. Renovação de matrícula. Instituição privada de ensino superior. Inadimplência. Possibilidade de recusa. Inteligência do artigo 5º da Lei nº 9.870/1999. Indeferimento da tutela antecipada.*

*Ausência da verossimilhança das alegações. Requisito do art. 273 do CPC. Manutenção da decisão interlocutória. Desprovemento. A recusa de renovação da matrícula por instituição privada de ensino, em caso de inadimplência, está perfilhada na Lei nº 9.870/99, em seu artigo 5º, inexistindo a verossimilhança das alegações, prevista no art. 273 do CPC, para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. (TJPB; AI 2013128-74.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 21/09/2015; Pág. 9) – (grifo nosso).*

Considerando a inadimplência da autora, não vislumbro qualquer ilicitude na conduta da Instituição de Ensino quando veda a renovação da sua matrícula, amparada na Lei nº 9.870/99.

Destarte, inobstante incida no caso as normas protetivas insertas no Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro qualquer conduta ilícita por parte da apelada, consubstanciando-se, a negativa de renovação da matrícula, em exercício regular de um direito que lhe assiste, não existindo motivo para o acolhimento do pedido de indenização.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo íntegra a sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Brito Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**